PROJETO DE LEI № DE 2010 (Do Senhor HOMERO PEREIRA)

Cria o Fundo de Apoio às Culturas Agropecuárias e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Fica criado o Fundo de Apoio às Culturas Agropecuárias, nos seguintes termos:

Art. 1° Esta Lei cria o Fundo de Apoio às Culturas Agropecuárias, dispondo sobre sua natureza, finalidade, fonte e aplicação de recursos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por culturas agropecuárias: o conjunto de atividades agrícolas e pecuárias desenvolvidas a nível de produtor rural.

Art. 3° Fica criado o Fundo de Apoio às Culturas Ag ropecuárias, de natureza contábil, com a finalidade de assegurarem recursos para apoio aos projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem ao desenvolvimento das Culturas Agropecuárias do Brasil, de forma sustentável, propiciando rendimentos aos agropecuaristas bem como reduzindo o impacto ambiental das atividades relacionadas.

Art. 4° Constituem recursos do Fundo de Apoio às Culturas Agropecuárias:

- I Recolhimento de percentual sobre o valor da unidade de comercialização das Culturas Agropecuárias, a ser proposto, anualmente, pela associação nacional dos produtores de cada cultura e aprovado pelo comitê gestor do Fundo de Apoio às Culturas Agropecuárias;
- II recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

- III doações realizadas por entidades nacionais e internacionais,
 públicas ou privadas;
- IV empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;
 - V reversão dos saldos anuais não aplicados;
- VI recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos.
- Art. 5° O fundo de que trata esta lei será administrado por Comitê Gestor, que o coordenará, cuja competência e composição serão estabelecidas em regulamento, sendo assegurada a participação de 2 (seis) representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e 3 (três) representantes do setor não governamental, notadamente aqueles vinculados às Associações de Produtores das Culturas Agropecuárias afins, em âmbito nacional.
- Art. 6° Os recursos do Fundo de Apoio às Culturas Agropecuárias poderão ser destinados às seguintes atividades:
- I De representar, promover, manter, expandir e defender os interesses dos produtores das culturas agropecuárias afins, junto às autoridades para o rápido andamento e a solução de tudo quanto diga respeito aos interesses da classe, notadamente o que se relacione a cultura agropecuária afim;
- II De acompanhar os trabalhos destinados à pesquisa, assim como o processo legislativo, inclusive a discussão nas comissões, destinado à aprovação ou modificação da legislação pertinente a produção e comercialização das culturas agropecuárias afins;
- III De promover a adoção de regras, normas, e sistemas que possam beneficiar e aperfeiçoar os métodos de trabalho e de produtividade, os processos tecnológicos e a comercialização das culturas agropecuárias afins;
- IV De colaborar com as autoridades na regulamentação da produção, da importação e do comércio das culturas agropecuárias afins, sugerindo as medidas e providências necessárias, incluindo as iniciativas legislativas a respeito;

 V - De promover o intercâmbio social, cultural e científico com entidades nacionais e internacionais que atuem nos setores das culturas agropecuárias afins, podendo filiar-se às associações congêneres, no país e no exterior;

VI- De captar e programar incentivos nacionais e internacionais e linhas especiais de crédito destinadas à classe de produtores das culturas agropecuárias afins;

VII- De criar, manter, organizar e gerir, sistemas de serviços cooperativos para seus associados, tais como, grupos ou clubes de seguros, análises laboratoriais e conjunturais para as culturas agropecuárias afins, cadastramento de clientes, pesquisa de mercado e outros destinados à categoria que representa, visando minimizar os custos destes serviços.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A pujança da agropecuária brasileira é reconhecida em todo o mundo. Os números do agronegócio do país confirmam esta afirmação. Hoje o Brasil é o maior produtor mundial de café, suco de laranja e açúcar, segundo maior produtor de soja, carne bovina e etanol, terceiro maior produtor de carne de frango e o quarto em milho e carne suína.

O país não só é auto-suficiente na produção de alimentos baratos para abastecer o mercado interno, como produz excedentes exportáveis, gerando divisas e empregos.

Segundo dados oficiais extraídos do sítio do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio, em 2009 o Agronegócio Brasileiro foi responsável por 43% das exportações brasileiras em valores, alcançando um total de US\$ 64,8 bilhões, contabilizando saldo positivo de US\$ 55,0 bilhões.

Além disso, a participação deste segmento no PIB do país alcança a expressiva marca dos 26%.

Diante desse desempenho, fica patente a importância do agronegócio na economia brasileira, sobretudo dos produtores agropecuários, que com seu caráter empreendedor e visionário, desempenharam e continuam desempenhando papel fundamental para a viabilidade e sucesso deste segmento.

Em virtude dos fatos e dos números expostos, o projeto em tela tem por objetivo estender a abrangência da destinação dos recursos para promover o desenvolvimento sustentável da produção nacional dos produtos agropecuários, implementando ações que visam o desenvolvimento das cadeias produtivas deste setor e buscando tornar a atividade no campo mais rentável e sustentável, em benefício direto da Nação, seja em nível econômico – dados os sucessivos resultados positivos da balança comercial –, seja em nível social, dado o número de empregos gerados e mantidos pelo segmento.

No momento em que o País clama por desenvolvimento sustentável e o planeta exige esforços nesse sentido, a utilização de recursos na qualificação e capacitação de todas as cadeias produtivas agropecuárias será de grande valia, daí porque é de fundamental importância a participação do Congresso Nacional para a aprovação deste projeto.

Deputado HOMERO PEREIRA